

PROJETO DE LEI

Nº 112/2017

LEI Nº 11.567

AUTÓGRAFO Nº

77/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Assunto: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e das outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate em concurso de provas, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas.

Parágrafo primeiro - A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo - O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º - A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 24 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recebido na Div. Expediente
25 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/04/17
Andre Dias
Div. Expediente

ivada a opor sob o aspecto legal.

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
27 / 04 / 17
[Signature]

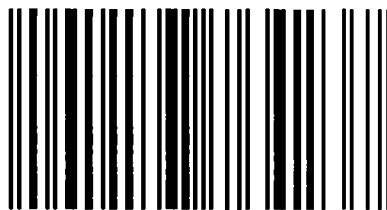
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.

Data de Cadastro : 25/04/2017



8101177764237



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PL 112/2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro - A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.


Parágrafo segundo - O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º - A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 17 de maio de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

062

Recebido na Div. Expediente
17 de maio de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 17/05/17
Ordner PZ
Div. Expediente



Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 112 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/04/2017

Autor : Rafael Domingos Militão

Ementa : Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.

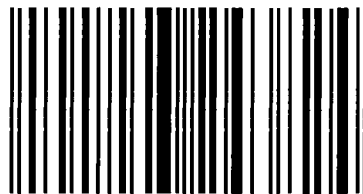
Documento Acessório :

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e da outras providências

Data do Documento : 17/05/2017



0101243243824



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 112/2017

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "*Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e títulos e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

§1º A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

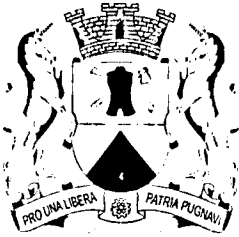
§2º O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destacamos o Acórdão proferido pelo STF, no Agravo Regimental nº 682.317 – RJ:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento.

Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (grifamos).

2. Agravo regimental não provido.

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 10/5/11.

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela, entendemos que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não dizem respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por disposição Constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

Solicitamos que sejam corrigidos os parágrafos do Art. 1º que deverão ser grafados com o símbolo “§”, de acordo com o Art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 112/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2017, ambos de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Legislativo dispor sobre aspectos gerais em concursos públicos (Ag.Rg. 682.317/RJ), não afetando a competência privativa do Poder Executivo a que alude o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição incentiva o voluntariado, que encontra amparo legal no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

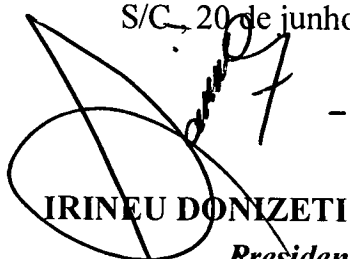
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

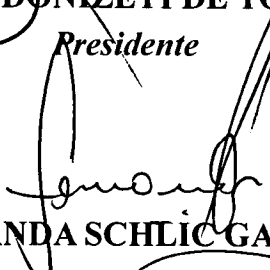
Pela aprovação.

S/C, 20 de junho de 2017.



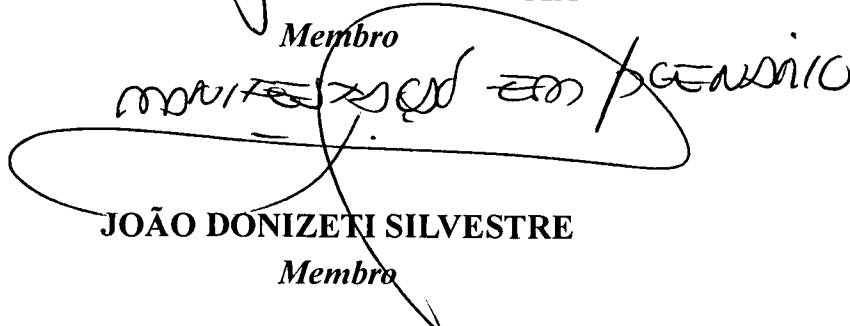
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente



FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

1ª DISCUSSÃO SO.43/2017

APROVADO REJEITADO

o substitutivo

EM 11 / 1 / 07 / 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.44/2017

APROVADO REJEITADO

o substitutivo

EM 13 / 1 / 07 / 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0477

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 77/2017 ao Projeto de Lei nº 112/2017;
- Autógrafo nº 78/2017 ao Projeto de Lei nº 160/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

AUTÓGRAFO Nº 77/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 112/2017, DO EDIL RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

§ 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§ 2º O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE AGOSTO DE 2017 / Nº 1.833

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.567, DE 31 DE JULHO DE 2017.

(Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2017 – autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do Edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do Município de Sorocaba.

§ 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§ 2º O peso do critério deverá ser especificado no Edital.

Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropelros, em 31 de julho de 2017, 362ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a ideia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.



PREFEITURA DE SOROCABA

-8

(Processo nº 22.161/2017)

LEI Nº 11.567, DE 31 DE JULHO DE 2017.

(Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2017 – autoria do Vereador RAFAEL DOMINGOS MILITÃO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do Edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do Município de Sorocaba.

§ 1º A adoção do critério que trata esta Lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

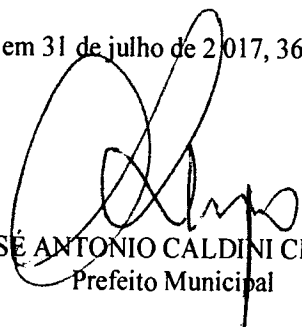
§ 2º O peso do critério deverá ser especificado no Edital.

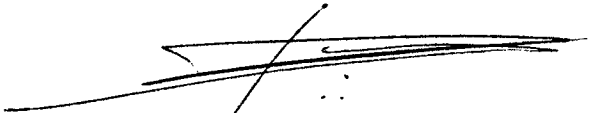
Art. 2º A regulamentação desta Lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

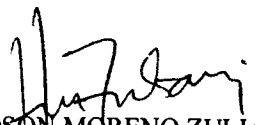
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

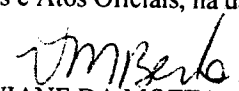


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.567, de 31/7/2017 – fls. 2.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.567, de 31/7/2017 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a ideia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com Meus Pares para a aprovação do presente Projeto.